

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DANILO GENTILI JUNIOR, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da cédula de identidade RG nº 27.564.122-3 – SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 277.633.418-40, residente e domiciliado nesta Capital, com endereço na Alameda Rio Claro 251 - apto 9 - Bela Vista - CEP 01332-010, na cidade e estado de São Paulo, por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores que esta subscrevem (doc.01), vem, à insigne presença de V. Ex^a., apresentar

QUEIXA-CRIME

em face de **JOSÉ TRAJANO REIS QUINHÕES**, brasileiro, jornalista, residente na rua Pedro Gomes Cardim, nº 128, apto. 82, CEP 05617-901, na cidade e estado de São Paulo, haja vista ter praticado conduta típica prevista no art. 140 do Código Penal, uma vez que, *injuriou* o Querelante, conforme minuciosamente descrito a seguir pelos fatos adiante aduzidos.

DOS FATOS

1. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito trata-se de interpelação criminal sobre crime contra a honra subjetiva do Querelante que foi sobremaneira atingida pelas levianas e falsas acusações à ele imputadas pelo Querelado.

2. Cumpre esclarecer que o Querelante, considerado da "nova geração do humor", foi um dos precursores e idealizadores de *Stand up comedy* no Brasil. Ganhou projeção nacional como repórter em programa humorístico transmitido em rede de televisão e, atualmente, apresenta programa no canal Sistema Brasileiro de Televisão (SBT), de abrangência nacional e internacional e, é proprietário do estabelecimento empresarial *Comedians*, onde apresenta shows de comédia.

3. O Querelado, por sua vez, é jornalista esportivo e comentarista, integrava o programa "*Linha de passe – Mesa redonda*", transmitido pelo canal de televisão a cabo *ESPN-Brasil*. O programa era composto por 1 (um) apresentador e 4 (quatro) comentaristas, sendo o ora Querelado um dos jornalistas que compunha a banca de comentaristas, onde o principal assunto é futebol estrangeiro e nacional.

4. Ocorre que, o Querelante cientificou-se que aos 27.05 p.p., que o Querelado manifestou-se sobre fato amplamente e exaustivamente noticiado pela imprensa nacional e internacional, de uma de jovem de 16 (dezesesseis) anos que teria estuprada por mais de 30 (trinta) homens em uma comunidade carente na Zona Oeste do Rio de Janeiro e, achou por bem, proferir sua opinião em favor ao repúdio à violência contra as mulheres .

5. Porém Exa., o renomado jornalista, formador de opinião, inclusive, ao fazer uso da palavra e do espaço concedido pela emissora no programa que integrava, asseverou que um comediante que havia comparecido à emissora na semana anterior seria a favor da violência contra às mulheres e, pior, fazia apologia ao gravíssimo crime de estupro. Assim, transcrevemos parte do comentário – Conteúdo disponível no site <https://www.youtube.com/watch?v=KzIDU7owZIU>):

"Vamos começar de uma forma diferente me solidarizando com as mulheres brasileiras que são vítimas de estupro. Onze estupros por dia nesse país e, me incorporando à campanha pelo fim da cultura do estupro. Somos todos contra trinta e evidentemente contra a violência

sofrida pelas mulheres aqui no Brasil. O que aconteceu no Rio de Janeiro foi uma coisa cruel, absurda, mas além, disso eu que ocupo, vamos dizer de tribuna, todas segundas e sextas feiras aqui nesse mesmo lugar e tenho o direito de falar o que eu quiser,...”– grifamos

*“...Por que o canal **abrigou essa semana um personagem engraçadinho que se posta como se fosse um sujeito que faz apologia do estupro em nome do humor**, dizendo que no humor cabe tudo...”– grifamos e destacamos.*

6. Cumpre destacar, que o único humorista que compareceu na semana mencionada pelo Querelado foi justamente o Querelante, que participou das transmissões do dia 24.05.2016. Verifica-se, no bojo da transcrição, a gravíssima conexão, feita pelo jornalista, do autor da presente ação privada com alguém que apoia o repudiável crime de estupro, relacionando-o com determinada conduta que não condiz com seu caráter e, muito menos, com a realidade (Doc. 02).

7. Pede-se *venia*, para a transcrição de mais uma parte do discurso do Querelado, com intuito de demonstrar a gravidade das afirmações por ele expostas:

"Esse grupo ficou irritado, ficou enojado com a presença dele e o outro engraçadinho também já participou de transmissões aqui da NBA. Eu estou representando esse grupo. Que foi convidado talvez por descuido da produção, uma produção alienada e não comprometida com o que acontece no país, justificando a pecha muitas vezes que o jornalista esportivo tem de ser um sujeito alienado e por fora do que acontece no país. Acontece. Eu estou falando tudo isso aqui, para que a gente não saia na rua amanhã e seja confundido com o pensamento dessa gente. E eu e esse grupo o abominamos. Então fica aqui o registro, logo de cara, em relação a esse caso do estupro."

8. Tratam-se, na espécie, de ofensas vis e graves que apenas incitam os telespectadores a atentar contra a honra do autor, através de alegações inverídicas e injuriosas que em nada condizem com seu caráter e conduta pessoal, apenas denigrem sua imagem e causa transtornos no âmbito pessoal e profissional. Verifica-se o conteúdo doloso e injurioso proclamado pelo Querelado na sua explanação, com manifesto repúdio à presença do Querelante no já mencionado canal a cabo de televisão.

9. Tal comparação, por evidente, é totalmente inverídica, infundada e absurda!!!

10. Ora Exa., sabe-se que as afirmações e comentários exarados em programas de televisão não permanecem em um campo restrito de projeção, ao contrário, chegam ao conhecimento de um número incomensurável de pessoas, além de propagar-se em surpreendente velocidade.

11. Aliás, vale frisar a repercussão que envolveu a temática no universo televisivo e social, que tal assunto repercutiu em outras emissoras de televisão, com especial ênfase aos comentários desairosos destinados ao Querelante, pelo Querelado, conforme conteúdo disponível no site: <https://www.youtube.com/watch?v=iDeDW7nDROk>.

12. Ciente dos fatos, em que pese a certeza da autoria, posteriormente confirmada pelo próprio Querelado (Doc.03), o Querelante ainda fez distribuir "Pedido de Explicações" judicial, devidamente autuado sob o no. 1000573-12.2016.8.26.0050, ocasião em que o MM. Juízo determinou fosse o então interpelado intimado para esclarecimentos. Destaque-se que o mandado fora expedido em *01.09 p.p.*, não havendo qualquer outra manifestação ou desdobramento no aludido procedimento até a presente data.

13. Vale frisar, por oportuno, que aproximando-se o termo final referente a extinção de punibilidade e, indignado, face ao conteúdo desairoso e irreal das assertivas perpetradas pelo Querelado e cuja autoria, repita-se, é indiscutível e que, indubitavelmente, o afeta em seus direitos tutelados pelo ordenamento, além de expô-lo, sobremaneira, a milhares de pessoas visto que as afirmações foram propagadas em canal de televisão, serve-se da presente para que o Poder Judiciário avalie a desvalia da conduta perpetrada pelo Querelado.

DO DIREITO

14. Estabelece o art. 5º, X, da Constituição Federal, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, **a honra** e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (grifos nossos).

15. Em tutela à honra, tipifica o Código Penal, no art. 140, o crime de injúria, apenado com detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, para aquele que "**injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro**".

16. Sabe-se que a ofensa pode ser equívoca, isto é, não manifesta, ambígua, encoberta, quer quanto ao seu conteúdo, quer quanto ao seu destinatário. É o que ocorre quando há o emprego de palavras com duplo sentido, frases vagas ou reticentes, alusões veladas ou imprecisas, referências dissimuladas, antífrases irônicas, circunlóquios ou rodeios de camuflagem.

17. A injúria, destaque-se, consiste em uma das modalidades dos crimes contra a honra, na qual o agente não imputa um fato determinado ao ofendido. Nesta modalidade criminosa, o ofensor não faz uma narrativa, mas atribui uma qualidade negativa a outrem. A ofensa à dignidade é aquela que se refere aos atributos morais da vítima.

18. Relembre-se que o bem jurídico objeto de proteção, no crime de injúria, é a honra, ou seja, a pretensão de respeito à dignidade humana, representada pelo intuito de atingir a honra subjetiva da vítima, o que se evidencia no caso concreto.

19. Caracteriza-se o crime de injúria quando a ofensa proferida chega ao conhecimento do ofendido, causando-lhe constrangimento acerca dos termos desairosos que lhe foram direcionados.

20. Importantes são os esclarecimentos de Cezar Roberto Bitencourt:

"O valor mais precioso que o agente objetiva atingir é imaterial, interior, superior à própria dor ou sofrimento físico que o agente possa sentir, é o seu valor espiritual, a própria alma, é aquilo que interiormente o motiva a continuar a aventura humana na Terra: a sua honra pessoal. O corpo, a saúde, a integridade ou a incolumidade são atingidos reflexamente (...), mas, inegavelmente, também são atingidos, em maior ou menor intensidade".

21. Sempre relevantes os ensinamentos de Carlos Alberto Bittar ao dizer que o respeito pessoal constitui outro fator preponderante da personalidade moral que merece proteção jurídica, ao qual cada pessoa faz jus, na conservação do bom relacionamento necessário para a coexistência na sociedade.

22. Maior cuidado deve ser observado na afronta ao princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF). Aliás, a noção e conceito de dignidade são daqueles em torno dos quais pouco se cansaram as mentalidades humanas. O respeito que se deve render à dignidade é o respeito à condição mínima de existência humana, encarnada nos direitos personalíssimos. Seu reconhecimento e sua consagração podem ser considerados pressupostos lógicos à construção de qualquer sistema jurídico.

23. Em outras palavras, a dignidade corporifica-se mediante o reconhecimento, preservação e consagração dos direitos personalíssimos e das liberdades civis, vistos uns e outros em seu significado superlativo, capaz de assegurar o respeito às irrefutáveis exigências características e exclusivas da espécie humana.

24. A dignidade, portanto, identifica valor absoluto, da maior apreciação social, indispensável para a consolidação do respeito ao indivíduo, base de um sistema institucional justo. É valor insuscetível de alteração. Não aceita transigência nem gradação. O respeito que se lhe deve está acima de qualquer outro valor ou direito estabelecido pelo homem. Dignidade é sobrenorma! Daí a razão do inconformismo e indignação do Querelante!

25. Conforme os ensinamentos de Antônio Jeová Santos:

"Alvitante é o comportamento de quem atenta contra essa qualidade que deve ser resguardada ao ser humano. Qualquer ato tendente ao menoscabo da dignidade há de merecer repulsa e a devida correção, seja no âmbito criminal, seja na esfera civil, com a reparação do dano moral que o ato comprometedor da dignidade sempre acarreta. Tendo, por consequência, a perturbação anímica de quem recebeu o ato lesivo, é certa a indenização que serve para minimizar

e reparar, não in natura, mas de forma compensatória, o mal que foi infligido”.

26. Frise-se, ainda, que a materialidade do delito resta comprovada pela documentação anexa, bem como sua autoria, haja vista que o Querelado as proferiu em programa de televisão.

27. O dolo específico de atingir a honra subjetiva do Querelante, por parte da Querelado, é inconteste!

DO PEDIDO

28. Diante do exposto, serve-se o Querelante **DANILO GENTILI JUNIOR** da presente Queixa-Crime promovida em face de **JOSÉ TRAJANO REIS QUINHÕES**, para requerer a V.Exa. seja ela recebida e processada na forma da lei, sendo a Querelado citado para acompanhar a presente, defender-se, ser interrogado e, ao final, condenado na pena do art. 140 c.c. 141,III, ambos do Código Penal, visto que as ofensas foram proferidas em programa de televisão.

29. Protesta, finalmente, provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, especialmente prova pericial, testemunhal (conforme rol abaixo), sem prejuízo dos demais que se fizerem necessários no decorrer da instrução.

Rol de Testemunhas:

1. Marco Aurélio Mendes da Silva

RG nº 55.475.346-7

CPF:471.541.601-87

Alameda Dos Guainumbis, nº 787

Planalto Paulista

São Paulo-SP

2. Bárbara Fleury Pavan Roriz dos Santos

Rua Padre João Manuel, nº 173, apto. 41

Jardins

São Paulo- SP

3. João José Mesquita Cury

RG nº 35028356

CPF: 361.414.588-25

Rua Diana, nº 331, apto 192

Perdizes CEP: 05019-000

30. Dá-se à presente, para efeitos fiscais e de alçada, o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 07 de novembro de 2016.

Leonardo Pantaleão
OAB/SP nº 146.438

Aline Benez Ferreira
OAB/SP nº 297.587

Leonardo Missaci
OAB/SP nº 300.120